

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1481/82 (DRE-6/SUL n° 2236/82)

INTERESSADO: ROBERTO HORMING

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 146/83 - CEPG - Aprovado em 09/02/83

1. HISTÓRICO

1.1. Roberto Horming, nascido aos 25 de maio de 1953, em Santo André, filho de Stefan Horming e de Elisabeth Obrath Horming, dirigiu-se diretamente a este Conselho, expondo o que se segue:

- cursou o 2º grau no Colégio Anchieta de São Bernardo do Campo, SP, nos anos de 1974 a 1976 e teve seus atos escolares ali praticados anulados por força de Processo n° 6079/79-DREVP, por falsidade do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º grau, fornecido pelo Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté;
- enquanto tramitava o processo, apressou-se em fazer o 1º grau por via supletiva, modalidade suplência, através de exames concluídos no 1º semestre de 1981;
- foi indiciado em inquérito policial na Comarca de Taubaté, cujos autos foram remetidos para a Comarca de São Bernardo do Campo, sendo o processo arquivado por decisão do Sr. Juiz de Direito Titular. Alegando que, após regularizar sua situação referente ao ensino de 1º grau, sendo que os atos escolares praticados no 2º grau não têm senão esse motivo para terem sido anulados, uma vez que obteve a aprovação pelos critérios de apuração de assiduidade e de verificação de rendimento escolar, solicita o interessado que seus atos escolares sejam convalidados, de modo a permitir-lhe continuidade de estudos em nível superior.

1.2. Atendendo ao solicitado pelo Supervisor de Ensino, o interessado anexou ao seu pedido os seguintes documentos:

- certidão de nascimento;
- ofício do Diretor Regional da DRE-5/SUL, de 13/12/79, ao diretor do Colégio e Escola Normal Anchieta, comunicando que o interessado não constava nos registros da escola, da qual possuía o certificado de conclusão de 1º grau e que o caso seria encaminhado à Secretaria de Segurança Pública;
- ofício de encaminhamento do certificado do 1º grau, considerado falso, à Secretaria de Segurança Pública, enviado pela DRE-5/SUL em 25/01/80;
- certidão de arquivamento do processo de falsificação de documento público, julgado prescrito por ser o indiciado menor de 21 anos e expedida pelo Cartório do 1º Ofício Criminal;

- certificado de conclusão do Curso Supletivo - modalidade suplência de 1º grau, expedido em 17/08/81 pelo Colégio e Escola Normal Anchieta de São Bernardo do Campo;
- histórico escolar de conclusão do curso acima, onde consta, o seguinte: "O aluno foi dispensado das disciplinas Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Organização Social Política Brasileira, por ter obtido os resultados nos Exames Supletivos a nível de 1º grau no dia 26/01/1981";
- histórico escolar referente à 5a. série do 1º grau, cursada em 1969, no G.E. "Visconde de Taunay";
- requerimento de matrículas do 2º, 3º e 4º semestres do ensino supletivo de 1º grau do Colégio Anchieta, bem como as fichas individuais;
- requerimento e fichas individuais das três séries do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio e Escola Normal Anchieta, nos anos de 1974 a 1976;
- certificado de conclusão e histórico escolar do ensino de 2º grau, expedido em 02/03/78 pelo Colégio e Escola Normal Anchieta, de S.Bernardo do Campo;
- atestado eliminatório das disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política Brasileira, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos do DRHU, em 26/02/81 e das disciplinas Geografia, Matemática, Ciências e Educação Moral e Cívica, expedido também pelo DRHU, em 05/09/80.

2.3. A Coordenadoria de Ensino do Interior, levando em considera-

ção o fato do interessado apressar-se em pagar sua dívida para com o sistema e a oportunidade que persegue de prosseguir seus estudos, encaminha o protocolado a este Conselho, com proposta de cancelamento da anulação dos atos escolares praticados por Roberto Horming, a partir de sua matrícula na 1a. série, do 2º grau do Colégio Anchieta.

2. APRECIACÃO

2.1. O aluno em questão frequentou e concluiu o ensino de 2º grau no Colégio e Escola Normal Anchieta, no ano de 1977, tendo efetuado sua matrícula com certificado de conclusão do ensino de 1º grau expedido pelo Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté, o qual, posteriormente, foi declarado falso. Matriculou-se, então, no próprio Colégio e Escola

Normal Anchieta, no curso supletivo de 1º grau

- modalidade suplência, concluindo-o em 1981.

2.1. A irregularidade do certificado apresentado pelo interessado foi detectada pela Delegacia de Ensino de Taubaté, depositária do acervo do Colégio "Olegário de Barros", por ocasião do "visto-confere" solicitado pelo Colégio e Escola Normal Anchieta. O caso foi levado á

Secretaria de Segurança e arquivado por motivo de sua minoridade.

2.3. O interessado foi indiciado em inquérito policial na Comarca de Tau-

baté, inquisitório que teve início em 11 de abril de 1980. No 2º semestre desse mesmo ano, iniciou seu curso de 1º grau, por via supletiva, no qual foi dispensado do estudo das disciplinas Geografia, Matemática, Organização Social e Política Brasileira, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Ciências Físicas e Biológicas, eliminadas através de Exames de Suplência, tentando assim sanar um erro cometido. Concluiu seu curso e pede que o mesmo seja considerado. Reconheceu, seu erro e procurou, por vias legais, resolver um problema que por ele mesmo fora criado. O ato anulatório e os anos perdidos são suficientes para suprir o castigo que lhe seria imposto por lei. A esta altura tendemos a acolher o proposto pelas autoridades escolares pré-opinantes, responsáveis pelo ato anulatório de seu curso de 1º grau, no sentido de considerar convalidada sua matrícula na 1a. série do 2º grau, no Colégio Anchieta.

3. CONCLUSÃO

Consideram-se, em caráter excepcional, convalidados a matrícula e atos escolares subsequentes de Roberto Horming, no ensino de 1º grau, cursado de 1974 a 1976, no Colégio e Escola Normal "Anchieta", de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1983.

a) Cons. BAHIJ AMIM AUR - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de fevereiro de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de fevereiro de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente